

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**1/OUT/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando  
análise ao processo de encerramento das delegações em  
Coimbra, Évora e Faro**

Lisboa  
12 de junho de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/OUT/2012**

**Assunto:** Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando análise ao processo de encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro

#### **I. Objeto**

1. Em 19 de março do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa, na qual, a propósito do “encerramento das delegações da Lusa em Coimbra, Évora e Faro”, é solicitado que a ERC analise o processo e a legalidade da decisão.
2. Na mesma exposição, o Conselho de Redação da Lusa “manifesta reservas em relação à reestruturação proposta e discorda frontalmente” da medida, considerando que se trata de matéria que não pode ser decidida unilateralmente pela Administração, apontando os seguintes aspetos que considera controversos:
  - a) A possível ausência de acordo prévio do Estado para o encerramento das delegações em causa, como obrigaria o ponto 4 da cláusula 4.<sup>a</sup> do Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público, doravante apenas Contrato, celebrado entre o Estado e a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S. A.;
  - b) A “ilegalidade insanável” da decisão da Administração pelo facto de não terem sido solicitados pareceres à Direção de Informação e ao Conselho de Redação, não levando em conta razões de natureza editorial;

c) A indefinição quanto à própria decisão da Administração da Lusa e momento da aprovação da medida em questão;

d) A omissão da audição da Comissão de Trabalhadores da Agência, que fere de ilegalidade a decisão da Administração, nos termos do artigo 429.º do Código do Trabalho.

## **II. Pronunciamento da Lusa**

3. Atendendo ao âmbito de intervenção da ERC, suas atribuições e competências, em conformidade com a alínea a) do artigo 6.º, alínea j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 5 do artigo 53.º dos seus Estatutos, e tendo em vista o esclarecimento das questões que se afiguram pertinentes do ponto de vista dessas atribuições e competências, as quais assentam no primado da autonomia editorial que deve caracterizar a produção de informação, entendeu-se auscultar por escrito o Conselho de Administração da Lusa, bem como a Direção de Informação daquela agência noticiosa. De ambos os contributos retira-se a seguinte síntese:

**3.1.** A Direção de Informação, através do Diretor Adjunto Ricardo Jorge Pinto, esclareceu que:

a) A atual Direção de Informação, pouco tempo após a sua posse, foi informada pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência sobre a existência de uma decisão para o encerramento das delegações referidas, decisão essa tomada em novembro de 2009 mas ainda não executada;

b) A atual Direção de Informação não foi ouvida sobre esta decisão, porque esta tinha sido tomada durante o mandato da anterior Direção;

c) A execução da decisão foi assumida pela atual Direção de Informação, que reconhece evidentes vantagens editoriais no espírito e na estratégia que lhe são subjacentes;

d) A Direção de Informação da Lusa considera que o encerramento daqueles escritórios poderá contribuir para uma mais homogénea e eficaz cobertura noticiosa do território daquelas editorias, sem colocar em causa os postos de trabalho ou a qualidade do seu ambiente de trabalho.

**3.2.** Por sua vez, a Administração da Agência encarregou o Secretário-Geral José António Santos de informar que:

a) A decisão de encerrar as instalações físicas dos escritórios em Coimbra, Évora e Faro foi tomada pelo Conselho de Administração em reunião de 16 de outubro de 2009, conforme a seguinte transcrição da ata: “No ponto cinco da ordem de trabalhos, o Conselho analisou um parecer jurídico dos advogados da Lusa sobre o eventual encerramento das Delegações em Coimbra, Évora e Faro. Após a análise das matérias em apreço, o Conselho considerou que as tecnologias de informação e de comunicação atualmente ao dispor da Agência permitem a adoção de diversos tipos de funcionamento e organização de trabalho mais ágeis e com melhores resultados para a Lusa. Nestes termos, e tendo em vista um processo de reestruturação empresarial com redução de custos na operação da Agência, o Conselho deliberou promover a generalização do teletrabalho e o conseqüente encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro, e solicitou ao Presidente que desencadeie as ações necessárias a esse fim”;

b) Não se coloca a questão do acordo prévio do Estado, nos termos do ponto 4 da Cláusula 4.<sup>a</sup> do Contrato, uma vez que a Agência apenas se propõe encerrar as instalações físicas dos escritórios das delegações, mantendo inalterável a prestação do serviço a que se obriga, através dos jornalistas residentes em Coimbra, Évora e Faro;

c) A Direção de Informação concordou com a reestruturação, no sentido de que a utilização das salas, em si mesma, é indiferente do ponto de vista operacional e editorial.

### III. Análise e Fundamentação

4. Em face da matéria questionada, importa ter presente, antes de mais, que o contrato de sociedade da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, no seu artigo 2.º, confere ao Conselho de Administração da Agência os poderes para “criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação”, bem assim como, nos termos do artigo 13.º, deliberar sobre qualquer assunto de administração e gestão da sociedade, praticando todos os atos e operações inerentes ao objeto social da Sociedade.
5. Naturalmente, no que concerne aos factos em apreciação, os poderes do Conselho de Administração não são ilimitados, devendo conformar-se com a lei e, neste caso particular, com as disposições do Contrato. Entre estas, destacam-se as que obrigam a Lusa a manter delegações, delegados ou correspondentes em todos os distritos e regiões autónomas de Portugal, nomeadamente no Porto, Coimbra, Évora e Faro (vd. cláusula 4.ª, n.º 1, c), i.).
6. O mesmo Contrato que permite à Lusa alterar a sua rede de delegações, delegados ou correspondentes no país ou no estrangeiro sempre que, por **razões editoriais**, e com a verificação de regras de boa gestão, tal se revele indispensável à qualidade do serviço de interesse público que lhe compete prestar, **obtido o acordo prévio do Estado** (vd. cláusula 4.ª, n.ºs 3 e 4).
7. Sem interferir nas competências que são próprias do Ministro das Finanças no plano financeiro, através da Inspeção-Geral das Finanças, e do membro do Governo

responsável pela área da comunicação social, no plano técnico, quanto ao acompanhamento do Contrato, ambas estipuladas na sua cláusula 6.<sup>a</sup>, o objeto da apreciação da ERC, como já referido, justifica-se por força das questões atinentes à salvaguarda do poder e autonomia editorial dos órgãos próprios de decisão quanto aos conteúdos informativos, concretamente a Direção de Informação da Agência.

8. Em causa, especialmente, o cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que determina que o Diretor de Informação tem direito a ser ouvido em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redação que dirige. De fora destas considerações no que respeita à emissão de qualquer juízo de valor, os aspetos que claramente se reconduzem ao domínio da relação jurídica laboral, sem prejuízo de alusões circunstanciais que se venham a revelar necessárias.
9. Indo de imediato ao papel da Direção de Informação da Lusa em todo este processo de reestruturação, assume expressiva relevância o facto de a atual Direção de Informação manifestar a sua concordância relativamente às opções tomadas pelo Conselho de Administração. Aliás, fazendo fé nos documentos disponibilizados pelo Conselho de Administração da Lusa, designadamente um *e-mail* do anterior Diretor de Informação Luís Miguel Viana dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, em 4 de março de 2010, conclui-se também que aquele responsável editorial foi defensor das medidas de reestruturação e conhecia-as com o detalhe adequado desde o seu início.
10. Deste modo, quanto ao essencial, afigura-se que o processo conduzido pela Administração da Lusa respeitou o dever de audição dos principais responsáveis editoriais, em conformidade com o disposto na aludida norma do artigo 20.º da Lei de Imprensa. A omissão da audição do Conselho de Redação – reclamada pela ora Exponente -, independentemente de qualquer consideração sobre o mérito dessa diligência e sobre as vantagens da participação dos jornalistas na vida dos órgãos de

comunicação social, não se revela obrigatória em face das circunstâncias concretas do caso e do disposto no artigo 23.º da Lei de imprensa. Muito menos essa omissão teria como consequência a ilegalidade da decisão de encerramento dos escritórios da Agência em Coimbra, Évora e Faro.

11. Porém, ainda num terreno que toca a esfera da atividade da Direção de Informação da Lusa, a ora Exponente – Conselho de Redação da Agência – contesta a eventual ausência de acordo prévio do Estado para o encerramento das delegações em causa, como obrigaria o ponto 4 da cláusula 4.ª do Contrato. Relativamente a este facto, explicou a Administração da Lusa que a Agência apenas se propõe encerrar as instalações físicas dos escritórios das delegações, mantendo inalterável a prestação do serviço a que se obriga, através dos jornalistas residentes em Coimbra, Évora e Faro.
12. Inclusive, adianta a Administração da Agência que já reforçou o número de jornalistas em Coimbra, Évora e Faro, sendo que “o encerramento das delegações significa, apenas e só, a dispensa de utilização das instalações físicas – que em alguns casos se reduzem simplesmente a uma sala – e justifica-se pelo facto de a Agência ter chegado à conclusão que a mesma já não acrescenta operacionalidade nem é condição para a qualidade jornalística do noticiário que é produzido”.
13. Mais assume a Administração da Agência que “manterá os delegados (agora verdadeiramente ‘editores regionais’), aliviados de parte das suas competências administrativas e muito capacitados no plano editorial”. Mantendo e reforçando a estrutura humana que marca a presença da Agência naqueles Distritos, os jornalistas das delegações passarão a regime de teletrabalho, beneficiando do pagamento de determinadas contrapartidas.
14. Perante estes dados, a prosseguir a Administração com a sua intenção, não restam dúvidas que mudará substancialmente a organização do trabalho jornalístico nas delegações de Coimbra, Évora e Faro. No entanto, garante a Administração,

secundada pela Direção de Informação, que não se trata da extinção das delegações previstas no Contrato mas sim do encerramento do espaço físico onde funcionam.

15. Respeitadas determinadas obrigações quanto à forma de organização da rede da Agência, como as que são impostas na cláusula 4.<sup>a</sup> do Contrato, este é avaliado essencialmente em função dos resultados da Agência. Não só o número de textos, fotos, registos áudio ou vídeo produzidos diariamente são considerados para o resultado, mas também a definição dos seus destinatários. Entende-se o papel e a importância que os escritórios das Agências terão na promoção de uma ligação mais direta e efetiva à realidade regional, assim como da própria ligação dos jornalistas à Agência. O teletrabalho, mesmo numa atividade onde a independência e a autonomia profissionais constituem marcas de identificação, altera acentuadamente o modo de operar de jornalistas e seus responsáveis.
16. Contudo, em nenhum momento da exposição em apreço são colocados em causa os resultados e objetivos da Agência, quer em termos quantitativos, quer qualitativos. Considerando que a Administração da Lusa age no exercício legítimo das suas competências de gestão, tem o apoio da Direção de Informação, assume não colocar em risco os objetivos contratuais quanto à informação a produzir e sustenta a manutenção das delegações, nos termos de Contrato, embora seguindo um modelo de organização diferente do passado, não se verificam os pressupostos que possam justificar a oposição deste Conselho Regulador ao projeto em questão.
17. Naturalmente que esta constatação assenta na presunção de que as mudanças que vierem a verificar-se nesse domínio implicam um prolongado esforço no acompanhamento e monitorização da sua execução, quer da parte da Administração quer da parte de todos os responsáveis editoriais da Agência, de modo a que seja garantido, sem sobressaltos, o cumprimento do Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público.



**18.** Finalmente, embora à margem desta apreciação, fica o registo de que, valorizando a informação prestada pela Administração da Lusa, não estarão em causa os postos de trabalho dos jornalistas, o que constitui matéria particularmente sensível na atual conjuntura.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma Exposição do Conselho de Redação da Agência Lusa solicitando análise ao processo de encerramento das delegações em Coimbra, Évora e Faro,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 6.º, alínea j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, pronunciar-se no sentido de considerar que o dito processo não coloca em causa a independência e autonomia da Direção de informação da Lusa.

Lisboa, 12 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes